XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HERTHA URQUIZA BARACHO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Hertha Urquiza Baracho; Renata Almeida da Costa.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-525-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Ambiência de riscos, incertezas e paradoxos, a contemporaneidade brasileira é marcada pela efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências notáveis para as políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no período de 15 a 17 de novembro de 2017, na linda Ilha de São Luís, no Estado do Maranhão, com esmero organizado a partir da cooperação entre a Universidade Federal do Maranhão e a Universidade Ceuma, com o tema "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça".

Na pauta, a dogmática jurídica-penal, as necessárias reflexões zetéticas bem como a reflexividade garantista para (re)pensar institutos, discutir tendências, analisar o processamento criminal como expressão da mão forte do Estado e discutir (in) compatibilidades com a Constituição nessas quase três décadas de construção permanente de um dito Estado Democrático de Direito para o Brasil, marcado por históricas desigualdades sociais, estruturais e veladas.

Nesse sentido, as discussões, no viés do gênero, acerca do direito ao próprio corpo e a tutela penal do aborto; os paradigmas penais e o instituto visionário da Criminal Compliance; a relevância do planejamento familiar como instrumento de prevenção às práticas abortivas; as análises acerca dos descompassos na efetivação de um Direito Penal Juvenil no que refere-se à instrumentalização cível na fase recursal a partir de pesquisas empíricas realizadas; as contextualmente situadas reflexões acerca da força normativa da Constituição e o arcabouço jurídico-fundamental como centro (e núcleo irradiante) do Ordenamento Jurídico Penal bem como o contributo da obra de Vives Antón para as novas percepções (e concepções) sobre a conduta humana, aplicando-se as diversas expressões das ciências penais corroboraram, indubitavelmente, com a diversidade e profundidade dos temas – e dilemas – aqui tão bem enfrentado.

Por conseguinte, as necessárias inferências acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal na mitigação do Estado de Inocência, considerando sua historicidade e o núcleo essencial da garantia fundamental em comento; a (in)efetividade da tutela penal ante os discursos do ódio; as questões controvertidas acerca da audiência de custódia no Brasil; a negação ontológica e as incompatibilidades constitucionais a partir da teoria e adoção do Direito Penal do Inimigo; os descompassos entre a teoria de Luigi Ferrajolli e a lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro; e as considerações a respeito da dignidade humana a partir de Ronald Dworkin para o contexto do Direito Penal fomentaram as discussões de uma tarde tão fecunda da reunião desse Grupo de Trabalho.

Ademais, contributos sobre as nuances do plágio como ofensa ao direito moral do autor, cuja proposta de descriminalização é analisada sob a luz dos princípios da intervenção mínima e da adequação social; as análises acerca da aplicabilidade da Teoria das Janelas Quebradas como um meio para o controle da criminalidade no Brasil; e as discussões sobre os ciberataques na atualidade e os limites do poder punitivo na tipificação de crimes informáticos.

Em suspense, também, questões sobre a Criminologia Cultural e as concepções relacionais entre crime e cultura na dicotomia da teoria do consenso e do conflito; a (in)visibilidade do cárcere feminino; os efeitos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional para o caso brasileiro a partir da ADPF 347.

Reunindo pesquisadores por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de seus autores em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais.

De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Avante!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Universidade Ceuma/ UEMA/ PGCCrim-PUCRS)

Profª.Dra. Hertha Urquiza Baracho (UNIPÊ)

Profª Dra. Renata Almeida da Costa (UNILASSALLE)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRIMINAL COMPLIANCE E A MUDANÇA NO PARADIGMA PENAL.

CRIMINAL COMPLIANCE AND THE CHANGE IN THE CRIMINAL PARADIGM.

André Luiz Rapozo de Souza Teixeira [1]
Marcos Camilo Da Silva Souza Rios [2]

Resumo

O presente artigo tem como desiderato analisar o instituto do Criminal Compliance como resposta às novas demandas oriundas da sociedade de risco, a mudança de paradigma no Direito Penal e a adoção de padrões preventivos no combate ás novas criminalidades, especialmente os desvios empresariais. Por se tratar de objeto de estudo pouco abordado doutrinariamente e com não numerosas fontes de pesquisa, o tema em testilha provoca anseio na busca para o seu deslinde. A pesquisa tem natureza teórico-bibliográfica, adotando o método descritivo-analítico que instruiu a análise da legislação e da doutrina que nos informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Criminal compliance, Autorregulação, Gerenciamento de risco, Compliance officer, Mudança de paradigma

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the Criminal Compliance Institute in response to new demands from the society of risk, the paradigm shift in Criminal Law and the adoption of preventive standards for new criminality, especially corporate crime. Because it is an object of study that has not been approached doctrinally and with numerous sources of research, the topic in the text provokes longing in the search for its demarcation. The research has a theoretical-bibliographic nature, adopting the descriptive-analytical method that instructed the analysis of legislation and doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal compliance, Self-regulation, Risk management, Compliance officer, Paradigm change

[1] Mestrando em Direito Público na Linha Tutela Penal da Ordem Econômica (UFBA). Especialista em Direito Público (UCAM). Especialista em Ciências Criminais (Faculdade Baiana de Direito). Advogado e membro do IBCCRIM.

[2] Mestrando em Direito Público na Linha Tutela Penal da Ordem Econômica (UFBA). Especialista lato sensu em Direito Processual Penal (JUSPODIVN). Bacharel em Direito (UESC). Advogado.

INTRODUÇÃO

Na análise e compreensão da definição de sociedade global, nascem vários questionamentos relativos aos quais o estudo jurídico deve se fundar. Importante frisar, que no plano penal, a complexidade das relações, mormente as atreladas à atividade econômica e ao surgimento de novas modalidades tecnológicas, ocasionaram, ao longo dos anos, um aumento das capitulações típicas, em especial, no âmbito empresarial.

Os benefícios oriundos do avanço tecnológico trouxeram consigo, como fruto de uma sociedade pós-industrial, a noção de riscos, que se relacionam com eventos futuros e previstos, potencialmente evitáveis ou mitigáveis.

Diante deste cenário, adeptos da modernização do Direito Penal, propugnam o alargamento do modelo clássico de criminalidade, com foco na delinquência individual, para uma perspectiva voltada a criminalidade coletiva, bem como à tutela de bens jurídicos intangíveis e supraindividuais, a exemplo da ordem econômica, a qual está inserida a atividade empresarial.

Ante um Estado cujos tentáculos repressores se alargam, se mostra evidente a preocupação, especialmente na seara empresarial, de se prevenir eventual responsabilidade penal.

Nesse contexto, o instituto do *Compliance* surge estabelecendo a adoção de comprometimento por parte das pessoas jurídicas, a fim de que estas, através da autoregulação regulada, se tornem responsáveis por fiscalizar internamente práticas indevidas relacionadas a sua atividade, prevenindo assim, a criminalidade.

O *Criminal Compliance*, portanto, exige uma mudança de paradigma, volvendo o Direito Penal, de uma perspectiva predominantemente *ex post*, para um ponto de vista *ex ante*, com o desiderato de prevenir o cultivo de um evento delitivo e de uma possível responsabilização penal.

Ante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo fundamental o estudo do instituto do *Criminal Compliance* e a mudança no paradigma penal em tal contexto, que provém da necessidade de adaptação do exercício empresarial ao conjunto de normas penais que regem estas atividades, especialmente aquelas mais suscetíveis de encontro com a criminalidade econômica.

Pela reflexão pretérita, e para uma melhor compreensão, partiremos da premissa que nossos órgãos sensoriais podem nos enganar, empregaremos para tanto, o método cartesiano,

que será uma das fontes da pesquisa, consistindo no ceticismo metodológico, pois, só se pode dizer que existe aquilo que possa ser provado[1].

Outrossim, o método utilizado para a realização do trabalho será o descritivo-analítico, com uma abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema. Os procedimentos técnicos empregados para coleta de dados serão a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental.

O levantamento bibliográfico fornecerá as bases teóricas e doutrinária a partir de livros e textos de autores referenciados, tanto nacionais como estrangeiros. Ainda no que se refere ao enquadramento bibliográfico, utilizar-se-á da fundamentação dos autores sobre determinado assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico.

A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica, que instruiu a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a doutrina e a jurisprudência que nos informam os conceitos de ordem dogmática.

1 DEMOCRATIZAÇÃO DOS RISCOS E NECESSIDADE DE SEU GERENCIAMENTO

Em que pese o desenvolvimento tecnológico ter trazido consigo uma gama de benefícios, há de se ressaltar que, atrelado aos avanços, sobrevieram uma série de temores e ameaças aos quais a sociedade está vulnerável. Tais ameaças derivam da ideia de risco, que não se confundem com danos já concretizados, vez que, relacionam-se ao futuro. São, portanto, os riscos, a antecipação de infortúnios, dotados de previsibilidade e probabilidade de ocorrência. (TAMBORLIM; SANTANA, 2015, p. 4)

Ulrick Beck criador da teoria da sociedade de risco, possui como ponto nevrálgico de sua obra a ideia de que a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, deslocou-se para a sociedade de risco, tornando a distribuição dos riscos não correspondentes às diferenças sociais, geográficas e econômicas típicas da primeira modernidade (BECK apud GUIVANT, 2001, p. 95).

Consoante BECK, a sociedade do risco é estabelecida por três características, a saber: a) os ofendidos não são determinados por critérios espaciais, temporais ou pessoais; b)

[1] DESCARTES, René. Discurso do Método. Tradução: Maria Ermantina Galvão. Revisão da Tradução: Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 39.

impossibilidade de imputação conforme as regras vigentes sobre causalidade, culpabilidade e responsabilidade; c) não são objeto de um seguro (BECK apud SANCHEZ, 2011, p. 27).

É verdade que vivemos em uma sociedade complexa, em que o risco encontra-se em todos os lugares, atingindo a todas as atividades de forma indiscriminada (LOPES JUNIOR, 2004, p. 49).

Os novos riscos, nesse contexto, assumem um efeito social circular, porquanto, cedo ou tarde, o culpado se torna vítima e, o causador das ameaças, também será atingido por elas. Tanto ricos quanto pobres, devido à democratização dos riscos, estão suscetíveis aos danos que tais ameaças podem produzir (TAMBORLIM; SANTANA, 2015, p. 6).

Dita sociedade assenta-se na complexidade, dinamicidade econômica, transnacionalidade, multiplicidade de interconexões causais e existência de alta intervenção da coletividade. Nessa sociedade, de elevado avanço tecnológico e científico, acentuado pela globalização dentre outros fatores, há o favorecimento da aparição de novos perigos, ante os quais o cidadão médio sente ameaçado (DÍAZ, 2014, p. 2).

Entende-se, contudo, que de início, os riscos nem sempre foram perceptíveis. Devido ao otimismo em relação ao avanço técnico-científico os riscos gozavam de certa invisibilidade. Ocorre que, episódios trágicos amplamente divulgados pelos meios de comunicação, como o caso do desastre nuclear em Chernobyl, acabaram por transportar a lógica de uma sociedade onde os riscos eram imperceptíveis, para um contexto de alargada visibilidade (TAMBORLIM; SANTANA, 2015, p. 4-5).

Inconteste é que, a mídia desempenha uma função propagadora e de reforço relativa aos pensamentos de medo, transmitindo imagens oblíquas da realidade, que geram percepções irreais ou sensação de impotência. Cria-se, portanto, uma sensação de insegurança subjetiva maior que o risco objetivo, estabilizando medos preexistentes. (SILVA SANCHEZ, 2013, p. 39-40).

Na explanação de Silva Sanchez (2013, p. 37), a participação midiática gera uma insegurança sentida que não corresponde de modo exato ao nível de existência objetiva de riscos, sendo assim "*más bien puede sostenerse de modo plausible que, por muchas y muy diversas causas, la vivencia subjetiva de los riesgos es claramente superior a la propria existência objetiva de los mismos*". Como conseqüência, busca-se um alargamento da tutela penal de forma a finalizar a angústia oriunda da sensação de insegurança.

Há de se falar, também, no medo do crime, porquanto o tema, objeto da atenção e pesquisa criminológica, mescla-se, confunde-se, com o sentimento de insegurança generalizado. Ressalta-se, ainda, que a sociedade de risco, nutre uma maior percepção dos

riscos difusos descendentes das novas formas de manifestações delitivas. (CÂMARA, 2008, p. 226).

O que se deve perceber, contudo, é que o medo do crime, *per se*, não produz uma política criminal descompromissada com os fundamentos do Estado de Direito material, mas pode, e isso é em grande escala, servir de pretexto para tanto. (CÂMARA, 2008, p.229). As dificuldades atinentes ao tema, a bem da verdade, são potencializadas pela interferência ou ruído dos meios de comunicação em massa, que desempenham um importante papel na promoção do medo. (CÂMARA, 2008. p. 232).

Com efeito, a democratização dos riscos, bem como a crescente sensação de insegurança, atrelada ao medo do crime, ensejam a necessidade de gestores de riscos que objetivem a diminuição das ameaças à níveis suportáveis (TAMBORLIM; SANTANA, 2015, p.11).

Ciente da existência dos riscos e de seu crescimento, intrínseco à uma civilização tecnológica, a sociedade hodierna passa a buscar com considerável urgência, técnicas de mensuração e gerenciamento de ameaças, a fim de evitar ou paliar consequências catastróficas. Dessa preocupação, por exemplo, derivam princípios como a precaução e a prevenção (CAMARGO; BOM; FURLAN, 2015, p. 277).

De outra banda, ante o crescimento da insegurança e do medo, o direito penal na sua concepção liberal tem sofrido embates do atualmente difundido “moderno” Direito Penal, cujo foco principal é a tutela de bens difusos, transindividuais. Acirradas discussões podem ser ouvidas a respeito do efeito desse expansionismo penal, típico da sociedade de Risco.

Resta ainda ressaltar que, em virtude de o Estado mostrar-se inapto para gerir todos os riscos inerentes à essa sociedade de riscos, tal tarefa tem sofrido, em certa medida, uma democratização. Nesse sentido, percebe-se que não cabe apenas ao poder persecutório estatal, através do Direito Penal ou do próprio Direito, a gestão dos riscos, havendo, em parte, uma transmissão da gestão aos particulares (TAMBORLIM; SANTANA, 2015, p. 12).

2 O *CRIMINAL COMPLIANCE*

O conceito de *Compliance* possui uma carreira um tanto quanto vertiginosa. Não faz muitos anos que esse termo era em grande parte desconhecido. Salienta-se que, os entendimentos relativos ao instituto ou ao termo, não se restringem aos estudos jurídicos. A medicina, a título de exemplo, utiliza o termo *Compliance* referindo-se à fidelidade do paciente

ao tratamento, cuja cura está condicionada a uma cadeia de comportamentos cooperativos (ROTSCH, 2012, p. 2).

Oriundo da língua inglesa, *Compliance* remonta ao termo *to comply,* denotando cumprimento, ação em conformidade, revestir de regularidade à ação, respeitando regras atinentes à um determinado ordenamento jurídico (DIB; LIMA, 2015, p. 238).

Segundo Ádan Nieto Martín (2013, p. 23), o termo "cumprimento" é um dos mais vagos e inexpressíveis que existem, expressando apenas o evidente, a saber, atuar em conformidade com a legalidade, entendendo, também, por legalidade, o cumprimento de obrigações civis e diretrizes internas da empresa. Malgrado tal simplicidade conceitual, conforme salienta Martín, há algo extraordinariamente rico e complexo ao redor do conceito, quando relacionado com a atuação dos programas de cumprimento além do ordenamento jurídico e no seio das empresas.

Na lição de Ivó Coca Vila (2013, p.51), tal instituto alude a forma de regulação estatal do mundo empresarial, caracterizada pela "*incorporación del ente privado em el processo de regulación pero de forma subordinada a los concretos fine o intereses públicos predeterminados por el Estado. "*.

A co-regulação estabelece a instituição de programas de *Compliance*, ou comprometimento, que, consiste em comprometimento da empresa com o cumprimento do ordenamento jurídico, através da instituição de código de conduta ético interno (FIGUEIREDO, 2015, p. 117). Expõe Rudá Figueiredo (2015, p. 117) que o desiderato do comprometimento é "alcançar tal finalidade, através da proibição de condutas arriscadas e estruturação de cultura ética na empresa, apurando os comportamentos desviados e os sancionando".

Para Thomas Rostch, estar comprometido é "*to be in compliance with he Law*" (ROTSCH, 2012, p. 2). Como destaca Renato de Melo Jorge Silveira (2015, p. 72), trata-se de uma autogestão empresarial, como um reforço à pessoa jurídica não cometer ilícito. A missão do *compliance* é mitigar riscos dentro de uma instituição através normas de controle, gerindo riscos operacionais e minimizando riscos e perdas (BRAGA DA SILVA, 2011, p. 120).

É de bom alvitre estabelecer a distinção entre organização e *Compliance*, enfatizando que, não é tarefa das mais fáceis, uma vez que, os códigos de ética ou programas de cumprimento do Direito, se espraiem por toda a organização, atividade e funcionamento da o ente. Sobre a distinção, vejamos o que escreve Teresa Quintela de Brito (2014, p. 79-80):

> As regras de organização da pessoa jurídica são as que estabelecem competências, papéis, funções, procedimentos, políticas ou objectivos de produção de bens ou serviços e de contratação de pessoal, metas ou tectos de

> produção, metas de redução de custos e de aumento de benefícios, etc. Nelas está em causa a organização e funcionamento quotidianos da pessoa colectiva para o desenvolvimento da sua específica actividade económica.
> Diferentemente, as regras de Compliance ou de "bom governo corporativo", i. e., os códigos éticos empresariais ou programas de cumprimento do direito, incidem sobre a organização já existente e destinam-se a criar garantias de que essa organização não será criadora de riscos para os bens jurídicos, através de condutas dos seus membros ou colaboradores.

Ressalta-se que, a ideia de comprometimento está atrelada a qualquer ramo do direito, indistintamente. Entretanto, devido à complexidade das relações sociais, em especial, as oriundas da sociedade de risco e do já mencionado avanço tecnológico, houve, entre os estudiosos do direito penal e adeptos da concepção de uma ciência criminal apta a tutelar as novas ameaças, a análise da figura do *Criminal Compliance.*

Philip Wellner citado por Bruno Tadeu Buonicuore (2012) estabelece de forma clara o conceito de Criminal Compliance. É o que se vê, *in verbis*:

> Um conjunto de mecanismos internos de gestão, implementados pelas empresas para detectar e prevenir condutas criminosas que venham a ocorrer dentro da corporação. Tal espécie de programa desempenha um importante papel no que diz respeito à lei criminal, sobretudo em âmbito federal.

Constituem-se, em suma, de ações de caráter preventivo no seio da empresa, com o fito de evitar possíveis persecuções criminais de seus agentes, e, consequentemente, da própria pessoa jurídica. A busca pela prevenção, objetiva, também, evitar riscos às operações empresariais provenientes de um eventual processo penal, prisões dos agentes, mandados de busca e apreensão e mácula na reputação, que acabam por desencadear diversos prejuízos financeiros (BUONICORE, 2012).

Como elementos essenciais, relativos à estrutura organizacional de aplicação do programa de *Criminal Compliance*, têm-se um código de conduta interna, cujo escopo é influenciar a cultura de obediência às normas penais, um departamento estruturado para o programa, independente, dotado de atribuições diversas e suficientes para o desenvolvimento de suas atividades fiscalizatórias e investigativas no seio da empresa, além de um agente responsável pelo programa, que, caso possível, deve estar ligado aos níveis mais altos da empresa. (BUONICORE, 2012).

3 O *COMPLIANCE* COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CRIMINAL

O criminal *Compliance* surge como fruto da necessidade de regulação dos serviços econômicos, destinando-se à prevenção da responsabilidade penal das empresas, direção, colaboradores e empregados. A atual conjuntura econômica, lastrada nas ideias de competitividade, desconfiança e vigilância, traz consigo a necessidade de se reforçar a fidelidade com o Direito. No plano nacional, a lei 9.613/98, com redação dada pela lei 12.683/12, introduziram verdadeiros deveres de *compliance*, que devem ser cumpridos pelas pessoas físicas ou jurídicas indicadas no art. 9º. (CABRERA, 2015, p. 126-127).

Da análise da nova redação legal, relativa aos crimes de lavagem de capital, percebe-se que os deveres impostos as pessoas para o cumprimento de obrigações, cujo objetivo é prevenir crimes no interior das empresas, implicam nitidamente em uma verdadeira instituição de Compliance, mesmo que a lei não tenha expressamente utilizado o termo. (CABRERA, 2015, p. 128).

Na lição de Benedetti (2014, p. 75), ao se tratar de *compliance*, claramente se quer referir aos sistemas de controle internos de uma instituição que ensejem o esclarecimento e a segurança aos que utilizam ativos econômico-financeiros para gerenciar riscos e prevenir a realização de eventuais operações ilegais, que dão ensejos a eventuais desfalques, não somente nas empresas, mas, também, nos seus fornecedores e clientes.

Sobre o tema, pontua Renato de Melo Jorge Silveira e Saad Diniz (2015, p. 64-65):

> Com o surgimento nos Estados Unidos da América do Norte, os *compliance programs* têm, em sua origem, claro propósito de prevenção de delitos econômicos empresariais através de uma corregulação estatal e privada, estabelecendo o que Sieber denomina de sistemas autorreferenciais de autorregulação regulada, modalidade particular da própria autorregulação. Com base em códigos de conduta empresariais, autores como Navas Mondaca mencionam que tais códigos (que se mostram como pano de fundo de toda a questão do *criminal compliance)* são reais produtos dos processos de autorregulação vista como uma autoimposição voluntária de santandards de conduta por parte dos seus organizadores e dos próprios indivíduos. Na realidade estadunidense a estipulação de *compliance programs* visa, fundamentalmente, a avaliação do grau de responsabilidades empresariais através das chamadas *Guidelines for Sentencing Organizations.* Mas não só. Existe uma verdadeira plêiade de possibilidades de sua utilização, sempre, contudo, com o objetivo claro de evidenciar um caráter preventivo ao cometimento de crimes.

Nessa senda, a empresa que objetive evitar a responsabilização penal e a minoração dos riscos, com o escopo de preservar a sua imagem e credibilidade, estabelecerá uma gama de comportamentos a serem exigidos dos colaboradores, bem como membros da empresa. Por decorrência do narrado, os *compliance officers* serão os profissionais responsáveis pelo controle

interno da corporação, assumindo o dever de vigilância do cumprimento das regras do *Compliance* (CABRERA, 2015, 129).

3.1 A figura do *Compliance officer*

Os *compliance officers* são administradores ou trabalhadores com função de controlar problemas organizacionais concretos, relativos ou não a eventual conduta incorreta de outros trabalhadores. Cabe a eles a "função de duplo asseguramento", operando como uma barreira adicional com a função de evitar "*out puts*" lesivos à empresa. Fala-se em duplo segurança, porquanto o controle de riscos é deferido a quem gere as situações potencialmente arriscadas e, ainda a terceiros, existindo duas instancias de controle que se complementam (BRITO, 2014, p. 87).

Segundo Bernardo Feijoó Sanchez citado por Brito (2014, p. 87), na designação de *Compliance officers* não está posta em pauta uma repartição de tarefas e competências como meio de melhorar a atividade da empresa, mas, anterior a isso, busca-se efetivar um sistema complementar de segurança, apartado da divisão vertical e horizontal de trabalho, estando presente, na visão do autor, um sistema de delegação de controle, não de tarefas. Nesse sentido, permanece a responsabilidade e a figura de garante em comissão por omissão dos administradores, mesmo com a ocorrência de designação dos *Compliance Officers*.

A figura do *Compliance officer* advém da ideia de delegação, tão comum ante a crescente complexidade adquirida pelas corporações nas ultimas décadas. Sobre o tema, vejamos:

> Mas a crescente complexidade das corporações há décadas tornou comum a delegação, a várias pessoas (dentre elas os hoje denominados *compliance officers*), da função de desenvolvimento de um programa de controle interno, compreendendo a seleção, o cuidado, o treinamento e o controle dos funcionários (de parte) da posição de garante originária, como modo de assegurar a regular execução de sua atividade social e tornar exeguível a fiscalização adequada das tarefas de todos. (SCANDELARI, 2015, p. 174).

Há de se ressaltar, contudo, conforme salienta Scandelari, (2015, p. 175), que o dever de agir, em caso de conhecimento de riscos, e de corrigir desvios, não pode ser delegado por completo. A incorporação, por parte do *Compliance officer*, de um programa efetivo de *compliance*, pode dar ao delegante, no caso, o empresário, o dever primário de estabelecer mecanismos idôneos para supervisionar os riscos de infração penal.

Pontua Jesus-Mária Silva Sanchez (2013, p. 103) que, a posição do *Compliance officer* excede a de um mero delegado de vigilância, não possuindo apenas a obrigação de vigiar o

programa de *compliance*, mas geri-lo e corrigi-lo ante a presença de indícios de que não funciona.

Sobre o dever de vigilância, também chamado de dever de supervisão, é o que possui o diretor sobre os subordinados que eventualmente possam gerar riscos a terceiros externos a empresa. O *Compliance Officer*, como garante de vigilância, pode responder pela autoria de uma omissão plenamente relevante. (SCANDELARI, 2015, p. 177-178).

Entende-se que, a vigilância não reivindica ser permanente e de total revisão de todos os atos dos subordinados. Adequado é que, se efetive um sistema de inspeção e transmissão de informações periódicos, exercidos pelo *Compliance officer* ou por um órgão criado no seio da empresa e por ele gerido. Com tal prática, substitui-se o critério da desconfiança, segundo o qual o empresário presume a ocorrência de falhas no comportamento de seus subordinados e adota postura ativa de busca de indícios, pela confiança, através do qual o empresário ou *Compliance officer*, por saber que fez adequados trabalhos relativos ao *compliance program*, não se põe à busca de falhas, mas espera de forma vigilante, conhecê-las, caso passem a existir. (SCANDELARI, p. 178).

Ainda sobre os deveres do *Compliance officer*, salienta Scandelari (2015, p. 185-186):

> Quanto à possibilidade de delegação de obrigações de garante, o delegante de vigilância, de todo modo, sempre deve preservar o seu compromisso de manter um protocolo para ser informado regularmente pelo terceiro (delegado), sobre o desenvolvimento de atividade que lhe foi outorgada. E o delegado de vigilância terá, basicamente, dois deveres: o de obter conhecimento e o de denunciar, pela transmissão (escalonamento) da informação obtida ao responsável por seu adequado tratamento. O ideal seria que essa delegação (bem como a própria atuação do garante, em geral) se desse com base no princípio da confiança, que deve reger as boas relações interpessoais.

Malgrado o entendimento levantado por Scandelari e mencionado alhures, relativos ao princípio da confiança, Bernardo Feijoó Sánchez citado por Brito (2014, p. 87), assevera que, ao contrário do que se vigora nas relações de trabalho, tal princípio não se aplica na relação entre os administradores e o *Compliance officer*. Pode-se falar, segundo o autor, que as competências e atribuições partem da desconfiança, a exemplo dos auditores internos de contas ou da gestão de riscos empresariais, que não possuem a obrigação de partirem do princípio de que as informações escritas e fornecidas estão corretas.

3.2 *Compliance* Criminal e a mudança no paradigma Penal

Ante as questões levantadas, atinentes às novas ameaças, que demandam uma postura atuante por parte do Direito, em especial, para boa parte da doutrina, do Direito Penal, nota-se que, tal ramo jurídico, máxime em relação aos programas de *Criminal Compliance*, tem sofrido uma verdadeira mudança de paradigma.

Paradigma é o termo utilizado por Thomas Khun (1992, p.13) para referir-se ao conjunto de avanços científicos reconhecidos universalmente que, por algum tempo, oferecem problemas e soluções que servirão de modelo para uma comunidade de pesquisadores.

Para o autor, as ciências evoluem através de paradigmas. É por meio deles que a comunidade científica busca respostas para problemas por ele mesmo colocados. São, portanto, os paradigmas, pressupostos das ciências. Ao fomentar leis, teorias, explicações e aplicações, a prática científica criam moldes que fomentam as tradições científicas (KUHN, 1992, p. 13).

Segundo Kuhn (1992, p. 24), os cientistas que compartilham de um mesmo paradigma estão compromissados com os mesmos padrões e regras estabelecidos pela prática científica. Afirma, ainda, o autor que, "A ciência normal, atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo seu tempo, é baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como é o mundo".

Ainda em relação ao conceito de paradigma propugnado por Kunh (1992, p. 69), a existência de um paradigma não precisa, necessariamente, implicar na existência de um conjunto pleno de regras. Significa dizer que a ciência possui um caráter bastante instável e, muitas delas não guardam coerência entre suas partes. Basta observar que, havendo revoluções, estas podem afetar a ciência no todo ou em parte. A instabilidade da ciência, aduz Kuhn, gera uma impossibilidade de padronização dos paradigmas.

Tieveron (2014, p.121), sobre o tema, menciona que, a mudança de paradigma consiste em uma passagem epistemológica radical e não apenas o transito de uma opção teórica para outra. Vejamos:

> Um paradigma domina uma disciplina científica, impondo sua matriz conceitual e suas estratégias cognitivas para a solução de várias questões. À proporção que se desenvolve e amadurece, ele revela incapacidades ocasionais para enfrentar novas vicissitudes. As respostas produzidas ao longo das pesquisas não correspondem mais às expectativas da comunidade científica. O paradigma é, então, deflacionado ou abandonado quando estudiosos instigados começam a procurar novas fórmulas e soluções. Não se trata simplesmente da passagem de uma opção teórica para outra, mas de uma mudança epistemológica radical.

A ruptura de paradigma, portanto, oportuniza, de acordo com a autora, uma forma diferente de pensar e propicia novos modelos e teorias que lançam desafios aos modos

tradicionais de explicar e interpretar eventos. Não se pode olvidar, contudo, da existência de conflitos e resistências, vez que, não apenas as formas de lidar com os problemas são questionadas, mas, também, trabalhos dos cientistas e profissionais até então tidos como detentores do conhecimento legítimo também o são. (TIVERON, 2014, p. 121-122).

No plano da criminologia, um exemplo de mudança paradigmática foi a virada criminológica ocorrida nas décadas de 1940 e 1950, com a publicação dos estudos criminológicos de Edwuin Sutherland, intitulado "*White Collar Crime*", que desestabilizou a estrutura do pensamento criminológico positivista da época. (TIVERON, 2014, p.124).

Através da teoria da Associação diferencial, Sutherland inicia uma revolução no objeto da criminologia, pois, o foco da pesquisa passa, pela primeira vez, aos indivíduos integrantes das classes sociais mais elevadas (NEVES, 2011, p. 55). O delinquente do colarinho branco consiste em "*persona com elevado status socioeconómico que viola las leyes destinadas a regular sus actividades profesionales"* (SUTHERLAND, 1999, p. 330) sendo que, o fator comum ao fenômeno da criminalidade, independente da classe, é a aprendizagem, porquanto, a conduta criminal se aprende como qualquer outra conduta (SUTHERLAND, 1999, p. 312).

Sobre a obra de Sutherland e a noção de delinquência como aprendizado bem como o tratamento estatal dado a este tipo de delito, convém citar as importantes colocações de Saavedra e Buonicore (2013, p. 167):

> Para Sutherland, esse processo de aprendizagem da delinquência explicaria como as fraudes, típicas do mundo empresarial, são absorvidas rapidamente pelo homem que adentra nesse contexto. O sujeito que ingressa no mundo das corporações, para o autor, ou absorve o comportamento desviante ou perde a competitividade e não se sustenta no grupo. Esse processo de aprendizagem, desenvolvido por Sutherland, livre de conotações patológicas e semelhante a qualquer outra forma de aprendizado, daria conta de explicar a etiologia de todos os tipos de crimes, em contraposição às teorias vigentes que ignoravam os crimes dos sujeitos abonados socialmente. Esses crimes, praticados por sujeitos bem posicionados socialmente, no exercício de suas atividades empresarias, receberia o nome de "crimes do colarinho branco". O autor vai nos explicitar que, em que pese tenha sido demonstrada a grande quantidade existente desse tipo de delito, os seus autores dificilmente vão sofrer a persecução criminal e quase nunca vão acabar em estabelecimentos de execução penal. Sutherland aponta para um tratamento diferenciado do sistema penal em face dos "crimes do colarinho branco", existindo uma espécie de filtro em relação aos criminosos, provenientes das altas camadas sociais. Estes seriam imunes ao estigma de "delinquentes", que recairia, invariavelmente, sobre aqueles desabonados e marginalizados socialmente, posicionados nos estratos sociais mais baixos.

A atenção do estudo criminológico volta-se para as ditas "cifras negras" da criminalidade, que na lição de Molina (MOLINA, 2003, p. 265), aludem a um quociente que

expressa a relação entre o número de delitos efetivamente cometidos e os delitos estatisticamente refletidos. Nota-se, através do breve relato histórico, a mudança no perfil do criminoso em matéria penal econômica e dos bens jurídico a serem tutelados, e, portanto, uma mudança no paradigma penal até então vigente.

Diante do exposto, entende-se que, a busca por novos paradigmas penais surgem sempre que há uma demanda pelo desenvolvimento de uma nova cultura, resistente às práticas simplificadoras de combate à criminalidade, seja esta representada pela violência estatal em resposta à violência do ofensor, ou, noutra banda, a permissividade que impede a responsabilização do infrator. (TIVERON, 2014, p. 126).

Valendo-se dos conceitos alusivos ao paradigma, bem como as explanações atinentes à mudança de paradigmas, é de fácil percepção que, instituto do *Criminal Compliance*, nesse contexto, evidencia-se como instrumento de superação paradigmática no plano penal, na medida em que, basicamente, demonstra a transposição de uma perspectiva *ex post*, repressiva, voltada a uma resposta posterior a ocorrência do delito, para um ponto de vista *ex ante*, pautada na orientação e antecipação de potenciais delitos penais, decorrentes das atividades corporativas. (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 20-21).

Nota-se que, antecipar possíveis condutas delitivas e configurar ambientes de controle e prevenção de riscos futuros, constituem o desafio do Direito Penal sob essa nova perspectiva. Tal entendimento, não obstante todos os avanços do instituto do *Compliance Criminal*, tende a evidenciar-se como um incomodo aos adeptos de um direito penal clássico, adstrito aos princípios de lesividade, fragmentariedade, e intervenção mínima.

Ora, a noção de Direito Penal mínimo advoga que o notável ramo do saber jurídico deve empenhar-se apenas na tutela de interesses e bens que efetivamente mereçam proteção. Para o funcionalismo teleológico racional, a justificação do Direito Penal está na incriminação somente de comportamentos inconciliáveis com a convivência pacífica, materialmente segura e livre dos cidadãos. Nessa perspectiva, reside a noção de bem jurídico. As percepções relativas ao bem jurídico surgem como forma de legitimar o direito de punir estatal. Nessa senda, a atuação do sistema penal se dá à medida que se diagnostica a violação de bens essenciais à convivência pacífica livre e segura da sociedade. A função político-criminal do bem jurídico, portanto, delimita a matéria penalmente relevante. (PASSOS, 2015, p. 22-23).

Concluindo, o que não se pode, malgrado as novas compreensões extraídas da dinâmica atual das relações globais, é, na tentativa de tutelar novos bens e de garantir maior segurança aos anseios sociais ante as ameaças da sociedade de risco, anuir que o Direito Penal abra mão ou desvirtue seus postulados clássicos, permitindo imprecisão e incerteza jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias expostas no caminhar do presente artigo, permitem destacar as hodiernas considerações finais, que se extraem e giram em torno do fato de que os novos riscos, oriundos das novas demandas e ameaças geradas pela sociedade moderna e pós-moderna, tem reivindicado do Direito, mormente do Direito penal, uma redescoberta de seus postulados básicos. Nessa trilha, paradigmas voltados para uma perspectiva basicamente reativa, cedem lugar para um Direito Penal preventivo, malgrado todas as críticas contra a ampliação do direito penal para tutela dos novos riscos.

Nos invólucros empresariais, programas de cumprimento, pautados na autoregulação regulada, servem como mecanismo para o afastamento da responsabilização penal. Há de se ressaltar que, no plano mundial, o *Compliance*, cujo conceito é relativamente novo, e os programas e mecanismos a ele inerentes, tem ganhado força junto as relações empresariais, reforçando a segurança interna contra os riscos e ameaças que eventualmente possam macular a atividade empresarial.

Temas como delegação de competências e atribuições, dever de vigilância, afastamento do princípio da confiança, bem como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dos administradores e do *Compliance officer*, decorrentes de falhas no *Compliance programs* são amplamente debatidos, porquanto, atrelam-se a todos os conceitos relativos à governança corporativa e evitação de riscos.

Ao fim, não há de se negar que, ante a insuficiência estatal para combater a corrupção e os desvios nos mais vastos âmbitos das relações humanas, a colaboração de entes privados mostra-se essencial e inafastável.

Sem embargo, requer especial atenção o fato de que, em que pese a limitação estatal ensejar uma cooperação, e haver, evidentemente a necessidade de uma tutela e a contenção de novos riscos, a ampliação do Direito Penal como forma de socorro ante as novas demandas sociais, assim como a transferência ao particular de atividade essencialmente estatal, se constitui em uma esfinge a ser delicadamente decifrada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEDETTI, C. R. **Criminal Compliance. Instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal.** São Paulo: Quaretier Latin, 2014.

BRAGA DA SILVA, A. O. **Risco de Compliance: Função, consolidação e desafios do mercado global.** 2011. 182 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos e Análise organizacional) – Universidade Lusíada de Lisboa. Lisboa. 2011.

BRITO, T. Q. et al. Relevância dos mecanismos de "Compliance" na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes. **Anatomia do Crime:Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, Lisboa, p. 75-91, jan. 2014.

BUONICORE, B. T. **Criminal Compliance como gestão de riscos empresariais**.Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-01/bruno-buonicore-criminal-compliance-gestao-riscos-empresariais>. Acesso em: 07 mar. 2017.

CABRERA, M. G. Compliance e imputação objetiva: a criação de risco proibido. In: GUARAGNI, F. A.; BUSATO, P. C.; DAVID, D. F. (Org.). **Compliance e Direito Penal**. Cap. I, p. 120-141, São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, G. C. **Programa de Política Criminal: Orientado Para a Vítima de Crime.** São Paulo. Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAMARGO, L. J. J; BOM, L. F. O; FURLAN, P. R. Compliance em matéria ambiental penal e extrapenal. In: GUARAGNI, F. A.; BUSATO, P. C.; DAVID, D. F. (Org.). **Compliance e Direito Penal**. cap. II, p. 275-292, São Paulo: Atlas, 2015.

COCA VILA, I. Programas de Cumplimento como forma de autorregulação regulada? In: Silva Sánchez, Jesús-Maria; Fernández, Raquel (Orgs). **Criminalidade de Empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas**, Barcelona, Atelier, 2013.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DÍAZ, M. J. J. **Sociedad del riesgo e intervención penal**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. n. 16-8, out. 2014.

DIB, N. B.; LIMA, S. F. F, Compliance e sistema Preventivo de controle sob a perspectiva dos crimes contra o sistema financeiro. In: GUARAGNI, F. A.; BUSATO, P. C.; DAVID, D. F. (Org.). **Compliance e Direito Penal**. cap. II, p. 235-260, São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, R. S. Direito de Intervenção e lei 12.846/2013: **A adoção do Compliance como excludente de responsabilidade.** 2015. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2015.

GUIVANT, J. S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia.** Revista Estudos Sociedade e Agricultura, n. 16, abril 2001.

LOPES JR, A. **(Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal. In. A qualidade do Tempo: para além das aparências históricas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1991.

MARTÍN, A. N. Problemas Fundamentales del Compliance y el Derecho Penal. In: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; GIMENO, I. O. U. (Org.).**Compliance y teoría del Derecho penal**. cap. I, p. 21-50. Madrid: Marcial Pons, 2013.

MOLINA, A. G. P. **Tratado de Criminologia**. Valencia: Tirantlo Blanch, 3ª Ed. 2003.

NEVES, E. V. P. A Atualidade de EDWIN H. SUTHERLAND**,** In: **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições Criminológicas, Político-Criminais e Dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Souza, Artur de Brito Gueiros (Org.), p. 45-64, Brasília, 2011.

PASSOS, T. B. O. **A neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco. Uma aproximação entre dogmática e os Aspectos Criminológicos.** 2015. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2015, p. 22.

ROTSCH, T. **Criminal compliance**. Disponível em: <www.indret.com/pdf/876a.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2017.

SAAVEDRA, G. A.; BUONICORE, B. T. **A extinção da punibilidade nos crimes fiscais pela perspectiva criminológica.** Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 13, n. 1, p. 143-184, jun. 2013.

SANCHEZ, B. F. Sobre a "Administrativização" do direito penal na "Sociedade do Risco". **Notas sobre a política criminal no início do século XXI**, Revista Liberdades - nº 7 – mai/ago de 2011.

SCANDELARI, G. B. As posições de garante na empresa e o criminal compliance no Brasil: primeira abordagem. In: GUARAGNI, F. A.; BUSATO, P. C.; DAVID, D. F. (Org.). **Compliance e Direito Penal**. cap. I, p. 158-195. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. **A expansão do direito penal : aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____ Deberes de vigilância y compliance empresarial. In: KUHLEN, L.; MONTIEL, J. P.; GIMENO, I. O. U. (Org.).**Compliance y teoría del Derecho penal**. cap. II, p. 79-106. Madrid: Marcial Pons, 2013.

SILVEIRA, R. M. J.; SAAD-DINIZ, E. **Compliance, Direito Penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUTHERLAND, E. H. **El delito de cuello blanco.** Tradução de Rosa del Olmo. Madri: La Piqueta, 1999.

TAMBORLIN, F. A.; SANTANA, V. C. Sociedade de risco e a democratização da gestão de riscos. In: GUARAGNI, F. A.; BUSATO, P. C.; DAVID, D. F. (Org.). **Compliance e Direito Penal**. cap. I, p. 3-15, São Paulo: Atlas, 2015.

TIVERON, R. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: A EMERGÊNCIA DA CIDADANIA NA DICÇÃO DO DIREITO**: A Construção de um novo paradigma de Justiça Criminal. 574 p Brasília: Thesaurus Jurídica, 2014.